

**A** CONSTITUIÇÃO E OS  
EFEITOS INDUTORES DA  
DEMOCRACIA - OS AVANÇOS  
NO DIREITO DO TRABALHO E  
NO DIREITO PROCESSUAL \*

**T**HE CONSTITUTION AND THE  
INDUCTIVE EFFECTS OF  
DEMOCRACY - ADVANCES IN  
LABOR AND PROCEDURAL LAW

**Kleber de Souza Waki\*\***

**RESUMO**

A comemoração dos 30 anos da Constituição brasileira implica uma revisão histórica do significado da Carta da República no país, desde o seu estabelecimento como nação. O valor da democracia, abraçado pela sociedade, representa o elemento essencial no desenvolvimento da hermenêutica constitucional e é visível na elaboração dos demais elementos que integram o nosso ordenamento jurídico. São os valores da democracia que atualizam visões conservadoras, especialmente quando elas colidem com a nova consciência democrática. Mais autonomia para o cidadão e mais controle em relação ao Poder do Estado.

**Palavras-chave:** Constituição. Democracia. Direito do Trabalho.

---

\* Artigo enviado em 15/10/2018 - autor convidado.

\*\*Juiz do Trabalho - Titular de Vara. Juiz Auxiliar da Corregedoria e da Vice-Presidência do TRT 18. Juiz Auxiliar de Execução.

## INTRODUÇÃO

No ano de 2018, em que comemoramos o trigésimo aniversário da Constituição da República brasileira, autoproclamada por seus constituintes como “Constituição cidadã”, quais seriam as reflexões mais imediatas que a história provoca, em especial para aqueles que vivenciam o mundo do trabalho?

Ainda estamos longe de quebrar o tempo de duração de uma Carta Magna brasileira (a do Império subsistiu entre 1824 e 1891, nada menos do que 67 anos; e a primeira Constituição Republicana ficou em vigor até 1934, ou seja, 43 anos). Contudo, já podemos destacar o longo tempo de vigência entre sucessivas eleições presidenciais sem sobressaltos, com a escolha sendo realizada de forma livre pelo povo brasileiro. Até aqui, foram 07 (sete) eleições presidenciais, com 3 (três) reeleições, 02 (dois) *impeachments* presidenciais e 99 (noventa e nove) emendas constitucionais, 6 (seis) emendas constitucionais de revisão.

O exercício das liberdades civis, dentre as quais estão o direito à expressão e o direito de participar do Poder, constitui marco preponderante de um regime democrático, mas não só. Por isso, também podemos conferir que o fato de a Constituição guardar - ou não - harmonia com um regime democrático não encerra obstáculo para o avanço e a consolidação dos direitos e garantias individuais, assim como dos direitos sociais, mas, sem dúvida, a tarefa é exaustiva nos regimes de força, quando o propósito da produção legislativa em benefício dos trabalhadores vem associado à ingerência estatal ou a tentativas de aparelhamento dos órgãos de uma sociedade civil organizada. Já nos regimes democráticos, a conquista dos direitos sociais e o avanço dos direitos e garantias individuais, dentre os quais o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o direito a uma fundamentação nas decisões judiciais consistem em mecanismos inerentes, cuja batalha não se faz pela instituição, mas pelo pleno exercício dos direitos existentes.

Analisemos a seguir o contexto histórico de nossas

Constituições e a evolução da legislação do trabalho nesse período, na alternância de governos ditadores e democráticos.

Estaria a democracia na Constituição ou além dela?

Qual a importância da contextualização da democracia para o Direito do Trabalho?

## **AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Como todas as Constituições, a Carta da República de 1988 é um documento do seu tempo ou, melhor dizendo, um documento do nosso tempo, contemporâneo e que completou, agora em 2018, a terceira década de existência.

Essa é a nossa 7ª (sétima) Constituição - ou a 8ª, se considerarmos o conteúdo da Emenda Constitucional n. 01/1969 que, praticamente, reformulou a Carta Magna de 1967. A primeira, em 1824, veio à luz em um Brasil Imperial, com religião oficial (art. 5º), dotado de 04 (quatro) Poderes, com destaque para o Poder Moderador que, dentre outras tarefas, podia suspender magistrados (v. art. 101, VII c/c art. 154).

Nossa Carta Imperial também avançou na consolidação de direitos fundamentais, abrigados na parte final do documento (art. 179), dentre os quais podemos mencionar: o princípio da reserva legal (incisos I e III), liberdade de expressão (inciso IV) e de confissão religiosa (inciso V), liberdade de ir e vir (inciso VI), inviolabilidade do lar (inciso VII), abolindo as penas cruéis como açoites, torturas, marcas de ferro (inciso XIX), individualizando a pena (inciso XX), garantindo o direito de propriedade (inciso XXII), ensino primário universal e gratuito (XXXII).

Muito especialmente, no que concerne às relações de trabalho, ela assegurou a liberdade de profissão (inciso XXIV). Por fim, como é típico nas Constituições liberais, asseverou mecanismo de limitação aos próprios Poderes Constitucionais ao assentar que nem eles poderiam “[...] suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos, e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte”. Essas exceções se dariam:

“Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos [...]”, quando assim exigisse a situação de enfrentamento dos conflitos pelo Estado.

Em 1891, nossa segunda Constituição marcou o ingresso do Brasil no regime republicano, federativo e representativo, com os 03 (três) Poderes independentes e harmônicos entre si (art. 6º, II, “d” e art. 15); afirmou-se a isonomia (art. 72, § 2º), aboliu-se a religião oficial, e o Estado adotou a educação laica (art. 72, § 6º), garantiu-se o direito à livre associação (art. 72, § 8º), instituiu-se o direito de petição (art. 72, § 9º), introduziu-se o direito ao sigilo das correspondências - uma marca na proteção à privacidade (art. 72, § 18).

Quanto ao trabalho, mais uma vez, afirmou-se a liberdade de ofício, mencionando-se qualquer profissão “moral, intellectual e industrial”. Ademais, a Carta de 1891 deixou claro que os direitos civis ali expressos não excluía[m] “[...] outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.”

Quanto ao processo, a Constituição de 1891 assegurou aos acusados de ilícitos penais, “[...] a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella [...]” (art. 72, § 16)

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas promoveu um golpe de Estado pondo fim à chamada República Velha (ou Primeira República, 1889-1930) e dando início à Era Vargas. A nova Constituição (de 1934) foi promulgada após o levante paulista (Revolução Constitucionalista de 1932). No campo dos direitos e das garantias individuais (art. 113 e seguintes), é introduzido o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 113, item 3) e o dever judicial de decidir, ainda que omissa a lei (art. 113, item 37); são reafirmadas as liberdades de expressão, de locomoção, de associação e do exercício profissional.

É assegurado o direito ao devido processo (art. 113, item 26) e definido que tais direitos e garantias individuais não são exaustivos (art. 114).

A legislação do trabalho, finalmente, recebe maior espaço na Carta da República. Os primeiros direitos sociais são inscritos no

corpo constitucional: a) sindicatos e associações profissionais ingressam no texto constitucional como legítimas entidades representativas (art. 120); a legislação do trabalho incorpora o espírito de avanço social, devendo aspirar, sempre, à melhoria nas condições de trabalho e, especialmente: proíbe discriminação salarial em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; adota o salário mínimo; impõe expediente legal máximo de 08 (oito) horas diárias - com prorrogações autorizadas na forma da lei; proíbe o trabalho a menores de 14 anos; veda o trabalho noturno a menores de 16 anos; veda o trabalho em indústrias insalubres a menores de 18 anos e às mulheres; institui o repouso hebdomadário, de preferência dominical; assegura o direito às férias remuneradas; institui a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; garante a assistência médica e sanitária ao trabalhador e a licença-maternidade à gestante; garante a implantação de um direito securitário ao trabalhador para as situações de velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho ou de morte; determina a regulamentação de todas as profissões; impõe o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho; veda a distinção entre trabalho manual e intelectual ou técnico; institui a Justiça do Trabalho, porém como órgão de natureza administrativa; equipara os trabalhadores liberais aos demais trabalhadores para os fins de garantias e benefícios da legislação social etc. (v. arts. 120 a 123).

Getúlio Vargas não recebeu, com entusiasmo, a Constituição de 1934 que marcava o processo de redemocratização do país, como registra obra biográfica<sup>1</sup>:

Favorito absoluto em todas as bolsas de apostas, Getúlio só se preocupava com as limitações que o texto da nova Carta lhe imporia em um breve futuro.

“Com a Constituição que está para ser votada, talvez seja preferível que outro governe. Não tenho dúvidas sobre as dificuldades que vou enfrentar”. [...]

---

<sup>1</sup> NETO, Lira. *Getúlio: 1930 - 1945 - do governo provisório à ditadura do estado novo*. Companhia das Letras, versão e-book.

Na sessão de 17 de julho de 1934, depois de oito meses de reuniões, a Assembleia cumpria a derradeira tarefa: eleger o futuro presidente da República. Na véspera, a nova Constituição fora oficialmente promulgada. Três dias antes, um decreto pusera fim à censura prévia aos jornais. O Brasil, portanto, passaria a viver sob o regime de plenitude legal. O poder discricionário estava no fim. A ditadura experimentava os seus estertores. A Carta aprovada - assinada por Antônio Carlos com a mesma caneta com que Prudente de Moraes, presidente da primeira Constituinte republicana, firmara a de 1891 - refletia as contradições políticas do momento, ao incorporar certas aspirações tenentistas e, em simultâneo, apontar para a restauração de alguns princípios básicos da democracia liberal. Ao longo de seus minuciosos 187 artigos - contra os 91 da Constituição anterior -, instituiu-se no país o conceito de "segurança nacional", regularizou-se a federalização das minas, jazidas minerais e quedas-d'água, aprovou-se a expulsão de estrangeiros "perigosos à ordem pública" e se reconheceu o direito dos trabalhadores a férias remuneradas, salário mínimo e limite diário na jornada de trabalho. Nas disposições transitórias, os atos do Governo Provisório foram aprovados constitucionalmente, definindo-se que não poderiam ser alvo de posteriores contestações judiciais.

[...]

"Creio que serei o primeiro revisor dessa Constituição", desabafou um contrariado Getúlio Vargas, na segunda-feira, tão logo foi informado da promulgação do texto, que classificou de "monstruoso".

O vaticínio do líder político logo se confirmaria, ao encomendar a Constituição de 1937, vulgarmente conhecida como "A Polaca", numa referência clara à Constituição da Polônia, imposta em 1921 pelo marechal Józef Pilsudski. O texto foi elaborado por Francisco Campos, ex-ministro da Educação e que também ocupou a pasta da Justiça.

Com a Constituição de 1937, o Brasil mergulhava, novamente, no regime da ditadura, no período que ficou conhecido como Estado Novo. Na abertura do documento, a Carta diz que se origina das aspirações populares e é instrumento de combate à infiltração comunista.

Nas disposições transitórias e finais, a regra contida no art. 175 ("O atual Presidente da República exercerá o mandato até a data da posse do seu sucessor para o segundo período.") acabou

permitindo o mandato permanente do Chefe do Executivo, pois as mencionadas eleições nunca foram convocadas.

O Senado e a Câmara Federal são dissolvidos, assim como as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

O Brasil passa a ser governado por decretos-leis, e a vigência da Constituição fica condicionada à aprovação em um plebiscito nacional que, também, nunca foi convocado.

A Constituição de 1937 reconheceu o direito ao trabalho e manteve a criação da Justiça do Trabalho como órgão administrativo (v. arts. 136 e 139). Com a declaração de guerra, pelo Estado brasileiro, foram suspensos os arts. 137 e 138 da Constituição de 1934 (v. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942) que previam: contratos coletivos de trabalho; repouso hebdomadário, preferencialmente aos domingos; direito ao descanso em dias de feriados civis e religiosos; indenização por dispensa sem justa causa; licença anual remunerada decorrente do tempo de serviço; salário mínimo; expediente legal mínimo de 8 (oito) horas de trabalho; acréscimo no valor da hora do trabalho noturno em comparação com a hora do trabalho diurno; vedação ao trabalho de menores de 14 (catorze) anos e restrição ao trabalho dos menores de 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, bem como às mulheres, afastando-os de ambientes insalubres; licença-maternidade; direito à seguridade; legitimação aos sindicatos regularmente reconhecidos pelo Estado. Os fenômenos da greve e do *lock-out* foram “[...]declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.” (art. 139, *in fine*)

Em mais um golpe de Estado, militar, na República brasileira, Getúlio Vargas deixou o poder em novembro de 1945. O governo foi entregue, pelos militares, a José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, que governou por 03 (três) meses, repassando o cargo para o próximo presidente eleito, general Eurico Gaspar Dutra, em janeiro de 1946.

É nesse contexto de ditadura que são consolidadas as leis do trabalho (CLT, 1943) e sancionados os Códigos de Processo Civil (CPC 1939), Penal (CP, 1940) e Processo Penal (CPP, 1941).

A Constituição Federal de 1946 coloca o país, novamente, na trilha da redemocratização, reinstituindo as liberdades civis, com destaque para a ampliação do direito de voto a todas as mulheres (o que se iniciou com a Constituição de 1934). É vedado à lei excluir do Judiciário a apreciação de qualquer lesão de direito individual. São vedadas as penas de morte, banimento, confisco e de caráter perpétuo. O Estado garante a concessão da assistência judiciária aos necessitados. A ampla defesa e o contraditório são assinalados como garantias processuais penais (art. 141, § 25). Os direitos sociais seguem abrigados no capítulo da Ordem Econômica e Social (arts. 157 e 158). O direito de greve é admitido, conforme disciplina a ser estabelecida em lei ordinária (art. 158). A Justiça do Trabalho, finalmente, passa a integrar o Poder Judiciário (art. 122 e seguintes), ainda que composta também por juízes leigos ou classistas.

O último sobressalto com a democracia veio em 1964, com novo golpe de Estado. A mudança de regime implicou a adoção de uma nova Constituição em 1967, promulgada pelo Congresso Nacional. O Poder Legislativo federal manteve-se em funcionamento, promovendo a escolha indireta do Presidente e Vice-Presidente da República e foi fechado por 10 (dez) meses, a partir da edição do Ato Institucional n. 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, e reaberto por força do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969.

Sob uma aparente feição democrática - e até recorrendo a essa expressão -, a Carta de 1967 não escondia a natureza autoritária do regime ao prever a possibilidade de: a) suspensão dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23 (livre exercício da profissão), 27 (direito de reunião, podendo ser condicionado pela lei) e 28 (direito de associação) do art. 150; e b) a imposição de censura aos meios de comunicação (art. 166, § 2º), cerceando o direito à livre expressão.

Os temas do direito social seguiram abrigados no capítulo da Ordem Econômica e Social, que assumia, dentre outros princípios, o respeito à livre iniciativa e à valorização do trabalho como condição da dignidade humana (art. 157, I e II). Também eram ali abrigados: garantia de salário mínimo; salário-família como



mecanismo incentivador da política pública de vacinação e educação dos dependentes do trabalhador; vedação à distinção salarial por motivos de sexo, cor e estado civil; participação nos lucros; duração diária do trabalho não maior do que 08 (oito) horas e intervalo para descanso; repouso semanal e descanso nos dias de feriados civis e religiosos; férias anuais remuneradas; direito a um ambiente seguro; vedação de trabalho para menores de 12 (doze) anos; vedação de trabalho noturno e indústrias insalubres para menores de 16 (dezesesseis) anos; vedação do trabalho da mulher em indústrias insalubres; licença-maternidade; estabilidade no emprego ou direito ao Fundo de Garantia equivalente; reconhecimento das convenções coletivas; assistência à saúde, inclusive em caráter preventivo; direito à seguridade social; proibição de distinção entre o trabalho manual e intelectual ou técnico; direito de greve, exceto para os que trabalham no serviço público ou em atividades essenciais definidas na lei; liberdade de associação sindical, com voto obrigatório nas eleições sindicais (arts. 158 e 159).

Durante a ditadura militar, foram aprovadas diversas leis trabalhistas, tais como: a) criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966); b) instituiu-se a Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) em substituição à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do Menor e à Carteira do Trabalhador Rural (Decreto-lei n. 926, de 10 de outubro de 1969); c) instituiu-se o Programa de Integração Social (PIS - Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP - Lei Complementar n. 08, de 3 de dezembro de 1970) e o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL - Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971); d) disciplinou-se o trabalho do empregado doméstico (Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972); e) disciplinou-se o trabalho rural (Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973); dispôs-se sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas (Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974); f) permitiu-se a dedução fiscal para as empresas que instituíssem programas de alimentação ao trabalhador (PAT) etc.

## A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988: A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Diferentemente das outras Cartas Magnas, a Constituição de 1988 escolheu como preâmbulo a afirmação de um Estado democrático que tem, por isso mesmo, o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, de buscar garantir a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Ela se declara, ainda, como o documento fundador de uma sociedade fraterna, plural, solidária, elegendo para o Título I o elenco dos “Princípios Fundamentais”.

A Constituição de 1988 erige à qualidade de “princípios fundamentais” a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - resgatando-os do capítulo da Ordem Econômica e Social, onde ficavam alojados até então. Em seguida, abre o Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, desmembrados em Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Capítulo I) e Direitos Sociais (Capítulo II).

Não há, pois, qualquer dúvida de que as garantias dos cidadãos foram estrategicamente lançadas no pórtico da Carta da República para evidenciar a máxima importância atribuída aos direitos e garantias fundamentais, bem como aos valores que atestam a nossa sociedade. Além disso, como instrumento de autocontrole do poder constituinte, a Constituição elegeu cláusulas pétreas e vedou, dentre outras situações, a propositura de emenda que proponha a abolição “dos direitos e garantias individuais”.

A doutrina tem enfrentado a questão acerca do alcance da expressão “direitos e garantias individuais”, haja vista a existência de linha de argumentação no sentido de admitir a supressão de direitos coletivos ou dos direitos sociais. Nesse sentido a doutrina de Sarlet e Brandão publicada em obra coletiva (2017)<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G.F.; SARLET, I. W.; STRECK, L.L. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. 1. ed. (2013), 4ª tiragem (2014), Saraiva, p. 1.135/1.136.

Há forte controvérsia doutrinária a respeito da interpretação da expressão “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV). A partir de uma interpretação literal do citado dispositivo pode-se afirmar que todos os direitos arrolados nos incisos do art. 5º, e nenhum outro, seriam considerados cláusula pétrea, tendo em vista veicularem, na forma do capítulo I do Título II da Constituição de 1988, o rol de direitos e garantias individuais eleito pelo constituinte, não cabendo aos poderes constituídos, a pretexto de interpretarem o precitado dispositivo, irem de encontro à decisão previamente tomada pelo titular da soberania. Milita contra esta interpretação de caráter literal uma série de argumentos.

Inicialmente, cumpre salientar que a atribuição de um peso definitivo ao elemento gramatical esbarra na insuficiência do seu uso exclusivo no âmbito da moderna hermenêutica jurídica, revelando-se, na hipótese vertente, especialmente despropositada, à vista (i) da fluidez semântica e da densidade moral dos “direitos e garantias individuais”, (ii) da circunstância de o próprio constituinte haver aberto o elenco de direitos expressos na Constituição (art. 5º, § 2º), elenco que compreende todo o Título II (dos direitos e garantias fundamentais), e (iii) da notável imprecisão terminológica do constituinte no que concerne à positivação dos direitos fundamentais do indivíduo. De parte isto, a exegese em exame redundante na exclusão (salvo no que expressamente contemplado nos demais incisos do parágrafo 4 do art. 60) dos direitos sociais, dos direitos políticos e dos direitos à nacionalidade.

Uma segunda perspectiva considera que, ao aludir especificamente aos “direitos e garantias individuais”, o constituinte o fez com o intuito de restringir a condição de cláusula de eternidade aos “direitos e garantias individuais propriamente ditos”, na esteira da Lei Fundamental de Bonn e da Constituição Portuguesa (arts. 79, III e 290, respectivamente). Assim, somente gozariam do *status* de cláusula pétrea as ditas “liberdades fundamentais”, porquanto, ao impingirem ao Estado o implemento de prestações negativas, estariam vinculadas ao núcleo essencial do Estado de Direito (limitação jurídica do poder estatal), para além de possuírem coerência e uniformidade obtidas pelo evoluir da história constitucional de diversos países. Ainda que se pudesse, à luz das premissas antes delineadas, incluir no âmbito de proteção do art. 60, § 4º, IV, da CRFB/1988 direitos equiparáveis aos direitos da liberdade (direitos de defesa, *v.g.*: as liberdades sociais, como o direito de greve e à livre associação sindical e os direitos políticos e à nacionalidade), restariam excluídos os direitos sociais prestacionais e os direitos difusos e coletivos.

Todavia, parece-me correta a doutrina majoritária ao salientar que o constituinte de 1988 conferiu o *status* de cláusulas pétreas aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira “dimensão”, sejam eles direitos de defesa ou prestacionais. Isto porque o sistema constitucional

de proteção dos direitos fundamentais, cuja eficácia reforçada se revela na aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), bem como na sua proteção reforçada quanto à ação erosiva do constituinte-reformador (art. 60, § 4º, IV), caracteriza-se pela unicidade. Com efeito de uma leitura sistêmica da Constituição de 1988 não se verifica hierarquia ou destaque conferido aos direitos de defesa em detrimento dos direitos prestacionais, ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais. Ao contrário, percebe-se uma fina sintonia entre o constituinte de 1988 e a tese da indivisibilidade e a interdependência das dimensões de direitos fundamentais, a qual vem gozando de primazia no direito internacional dos direitos humanos.

Esse é o contexto inicial em que a legislação do trabalho encontrou-se com o novo regime democrático brasileiro. Aqui caberia uma indagação: tendo sido a legislação do trabalho construída, em boa parte, em regimes de força, e sendo esse conjunto jurídico uma expressão da atuação do Estado, o crescimento e o aprendizado das instituições democráticas implicariam uma releitura da aplicação das leis do trabalho?

A resposta, sem dúvida, é afirmativa, mas o fato de essa questão ser levantada em relação à interpretação das leis do trabalho não oculta o fato de que se trata de um comportamento a ser adotado por toda a sociedade brasileira, em processo de reeducação da cidadania.

A ideia do Estado como tutor maior das vontades individuais ou, mesmo, como único guardião dos interesses coletivos vem sendo sobrepujada dia após dia. Para ilustrar, tomemos como exemplo a questão do divórcio no Brasil que, pelo caráter religioso que também se atribuiu ao matrimônio (lembrando que o Estado só poderia disciplinar o casamento civil ou os efeitos civis do casamento religioso), resultou em uma batalha longa iniciada em 1893 e terminou com a aprovação da Lei do Divórcio, em 1977 (Lei n. 6.515), tendo sido aprimorada para permitir sucessivos divórcios (Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989). Interessante observar que, até a admissão do divórcio, o casal poderia desquitar-se, como previa o Código Civil da época (art. 315 e seguintes). O fim da sociedade conjugal exonerava o casal do

cumprimento dos deveres conjugais, como a fidelidade. No entanto, nenhum deles poderia contrair novo casamento, pois o anterior não se encontrava dissolvido. Para o Estado, parecia ser seu o dever de conservar a ideia de um casamento indissolúvel, mesmo admitindo que os integrantes desse mesmo casamento não precisassem manter o dever de fidelidade. A confiança nas decisões pessoais, tomadas por pessoas adultas e por razões que só a elas interessavam, não constituía elemento relevante para afastar a figura do Estado guardião dos valores sociais.

Em relação ao Direito do Trabalho, tanto quanto identificamos na relação dos consumidores ou na defesa dos interesses coletivos, como a proteção do meio ambiente, a proteção se estende à inequívoca figura dos denominados hipossuficientes economicamente (trabalhadores e consumidores) ou para a proteção de interesses que são coletivos. Para esses direitos e interesses, impõe-se o papel de tutor atribuído ao Estado.

Aqui, no entanto, uma questão também se impõe: com o crescimento da autonomia da vontade, com a complexidade das relações de trabalho em que empregados (como jogadores de futebol mundialmente famosos e bem remunerados) se destacam no quesito do poder econômico, na ampla liberdade de associação, na pluralidade das entidades sindicais, no livre exercício do direito de expressão - onde as informações estão ao alcance de todos, sem filtros de censuras, no avanço na erradicação do analfabetismo, no amplo exercício da vontade e do poder político - como se vê nos livres processos eleitorais etc., o princípio tuitivo do trabalhador guardaria as mesmas cores da década de 1940?

Sem dúvida, dentre as releituras necessárias do Direito do Trabalho, tanto nos aspectos do direito material quanto processual, encontra-se o princípio da proteção. Não se trata, vale ressaltar, de negar a importância do princípio tuitivo, mas da necessidade de compreender que há, hoje, diversas matizes que esmaecem a visão, antes única, de uma proteção inflexível, atuando muitas vezes por presunção de que a decisão do trabalhador, tomada por si ou por seu representante sindical, não teria sido a melhor escolha,

em razão do que o Estado juiz se colocava acima da autonomia da vontade dos atores sociais envolvidos.

O embate das leituras clássicas da legislação do trabalho em confronto com a interpretação fundamental da Constituição tem promovido parte dessa revisão de entendimentos e apontado para uma nova interpretação democrática. Ademais, a abordagem pelo Supremo Tribunal Federal de temas do Direito do Trabalho também tem revelado o alto grau de importância da matéria para o Brasil e para sua sociedade.

## **O DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO NA PAUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho passaram a integrar, com certa regularidade, a pauta do Supremo Tribunal Federal, cada vez mais desafiado a examinar os direitos sociais e o grau de sua efetividade em um regime democrático. Vamos lembrar algumas passagens importantes:

### **• Competência**

Ao apreciar o Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, a excelsa Corte assentou que a competência da Justiça do Trabalho não se vincula, exclusivamente, à interpretação de leis decorrentes da legislação trabalhista, podendo estender-se para a análise de outros fundamentos de direito, quando necessário. O ponto marcante da competência da Justiça do Trabalho estaria concentrado na relação de trabalho, estando esta apta a julgar todos os conflitos daí decorrentes.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: CONST., ART. 114: AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO À OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR DEMANDA DE SERVIDORES DO BANCO DO BRASIL PARA COMPELIR A EMPRESA AO CUMPRIMENTO DA PROMESSA DE VENDER-LHES, EM DADAS CONDIÇÕES DE PREÇO E MODO DE PAGAMENTO, APARTAMENTOS QUE,

Para os empregados das serventias não oficializadas, a despeito da entidade contratante ser fiscalizada pela Justiça Comum, também se firmou a competência da Justiça do Trabalho (CJ 6964/DF).<sup>4</sup>

Ficava claro que o conflito não precisava ser estabelecido, necessariamente, entre empregado e empregador, como decidido no Conflito de Jurisdição n. 6.968/DF, em que se firmou a competência

---

ASSENTINDO EM TRANSFERIR-SE PARA BRASÍLIA, AQUI VIESSEM A OCUPAR, POR MAIS DE CINCO ANOS, PERMANECENDO A SEU SERVIÇO EXCLUSIVO E DIRETO. 2. A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO IMPORTA QUE DEPENDA A SOLUÇÃO DA LIDE DE QUESTÕES DE DIREITO CIVIL, MAS SIM, NO CASO, QUE A PROMESSA DE CONTRATAR, CUJO ALEGADO CONTEÚDO E O FUNDAMENTO DO PEDIDO, TENHA SIDO FEITA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, INSERINDO-SE NO CONTRATO DE TRABALHO. (CJ 6959, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/1990, DJ 22/2/1991 PP-01259 EMENT VOL-01608-01 PP-00115); EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REGIDO PELA CLT. PLANO DE CARREIRA. APLICAÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRETENSÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 1. Lei estadual instituidora do Plano de Carreira dos Servidores Cíveis do Estado. Norma que se destina tanto aos contratados sob o regime celetista quanto aos estatutários. Pedido de revisão de enquadramento fundado na correta incidência da lei no contrato de emprego existente entre as partes. Pretensão que não afeta o liame jurídico regido pela CLT. 2. A matéria nuclear do exercício da jurisdição trabalhista está centrada na existência de relação empregatícia, no sentido estrito do termo. À Justiça Especializada cabe decidir se a postulação é pertinente ou não, com base no contrato de trabalho. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 7118, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 29/8/2002, DJ 4/10/2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00343.)

<sup>4</sup> EMENTA: - Conflito de Jurisdição. Competência. Reclamação trabalhista movida por empregado de Ofício extrajudicial, não oficializado, do Distrito Federal contra o respectivo titular. Lei n. 6.750/1979 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios), arts. 81 e 82. A remuneração dos empregados das serventias não-oficializadas do Distrito Federal deve ser paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas. Os direitos dos empregados não-remunerados pelos cofres públicos, vinculados ao titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal, nos referidos contratos de trabalho (Lei n. 6.750/1979, art. 81, § 3º), é meramente de natureza fiscalizadora e disciplinar. Constituição, arts. 114 e 236. Competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição conhecido, declarando-se, no caso, a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (CJ 6964, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/1991, DJ 10/4/1992 PP-04797 EMENT VOL-01657-02 PP-00189.)

da Justiça do Trabalho para examinar Ação de Cumprimento na qual o Serviço Social da Indústria, da Construção e do Mobiliário do Estado de S. Paulo - SECONCI - exigia de determinada empresa o pagamento de contribuição de 1 % (um por cento) sobre a folha de pagamento, conforme estabelecido em dissídio coletivo.<sup>5</sup>

Vale lembrar que a Lei n. 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, já havia trazido para a competência da Justiça do Trabalho os dissídios que tinham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando os conflitos se dessem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e o empregador. Essa competência, posteriormente, foi introduzida na Constituição Federal, com a Emenda Constitucional n. 45/2004.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA ESTABELECIDADA EM DISSÍDIO COLETIVO, OUTORGANDO CONTRIBUIÇÃO, EM FAVOR DE SOCIEDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, AFIRMADA POR APLICAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CAPUT, PARTE FINAL). (CJ 6968, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1990, DJ 1º/3/1991 PP-01807 EMENT VOL-01609-01 PP-00010); CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA. SINDICATO. DISSÍDIO COLETIVO. CF, ART. 114. I. A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos - contribuições devidas a sindicatos e resultantes de dissídios coletivos - e da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1.988. II. Conflito negativo de jurisdição conhecido, para o fim de ser declarada a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (CC 6970, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/3/1992, DJ 15/5/1992 PP-06782 EMENT VOL-01661-01 PP-00163 RTJ VOL-00140-03 PP-00813.)

<sup>6</sup> COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - REGÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.984/95, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n. 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial. (CC 7221, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/6/2006, DJ 25/8/2006 PP-00016 EMENT VOL-02244-02 PP-00237 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 148-153.)



Em termos de jurisdição penal, o Supremo sinalizava que a ampliação da competência trabalhista não chegava a tanto, afastando até mesmo o exame de *Habeas Corpus* propostos por depositários infiéis com vistas a serem libertados de prisão civil decretada pela Justiça do Trabalho.<sup>7</sup>

A redação original do art. 114 da Constituição asseverava que, na forma da lei, a competência da Justiça laboral poderia ser ampliada para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Há de se notar que a Constituição de 1967 (com a EC n. 01/69) se valia da mesma expressão (relações de trabalho) para se referir aos servidores da União (v. art. 110<sup>8</sup>).

Quando foi sancionada a Lei n. 8.112/1990, disciplinando o regime jurídico único dos servidores públicos civis, o art. 240, nas alíneas “d” e “e”, dispunha sobre a possibilidade de negociação coletiva e fixava a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios individuais e coletivos desses servidores. O entendimento da Corte Suprema, todavia, foi diferente, concluindo pela inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional e afastando a competência da Justiça do Trabalho (ver ADI 492 MC/DF<sup>9</sup>).

---

<sup>7</sup> CONFLITO DE JURISDIÇÃO. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DE PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL DADA POR JUIZ DO TRABALHO, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Sendo o *habeas corpus*, desenganadamente, uma ação de natureza penal, a competência para seu processamento e julgamento será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença. Não possuindo a Justiça do Trabalho, onde se verificou o incidente, competência criminal, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para o feito. (CC 6979, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 15/8/1991, DJ 26/2/1993 PP-02356 EMENT VOL-01693-02 PP-00248.)

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1967, com a EC n. 01/69: “Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.”

<sup>9</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ÚNICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei 8.112, de 11/12/90, art. 240, alíneas “d” e “e”. - Suspensão cautelar da eficácia das disposições inscritas na alínea “d” do art. 240 da Lei 8.112, de 11/12/90 (“regime único” dos servidores públicos civis da União) e da locução “e coletivamente” da alínea “e” do mesmo artigo, que

No conflito entre o juízo universal falimentar - ou das empresas em recuperação judicial - em contraste com o juízo trabalhista invocando a natureza superprivilegiada do crédito do trabalhador e os efeitos da anterioridade da penhora em relação à declaração de falência, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho.<sup>10</sup>

---

asseguram ao servidor público civil da União os direitos de negociação coletiva (alínea “d”) e de ajuizamento de dissídio coletivo frente a Justiça do Trabalho. Indeferimento da cautelar quanto ao direito de ajuizamento de dissídio individual frente a Justiça do Trabalho, vencido o Relator, que deferia, também nesta parte, a cautelar, para suspender a eficácia de toda a alínea “e”. (ADI 492 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/1991, DJ 1º/7/1992 PP-10555 EMENT VOL-01668-01 PP-00090 RTJ VOL-00140-01 PP-00015); CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. CF, ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALÍNEAS “D” E “E”. I - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALÍNEAS “D” E “E”. II - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 492, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992, DJ 12/3/1993 PP-03557 EMENT VOL-01695-01 PP-00080 RTJ VOL-00145-01 PP-00068). Mesmo em relação aos agentes de saúde, para os quais o Ministério Público do Trabalho ingressou com ações civis públicas postulando a realização de concursos públicos, a competência da Justiça do Trabalho foi afastada: EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4464, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/5/2009, DJe-157 DIVULG 20/8/2009 PUBLIC 21/8/2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00310 RDECTRAB v. 16, n. 183, 2009, p. 127-143 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 328-339.)

<sup>10</sup> Conflito de Competência. Execução trabalhista e superveniente declaração de falência da empresa executada. Competência deste Supremo Tribunal para julgar o conflito, à luz da

## Quando a relação laboral estiver sob a formalidade de uma contratação por tempo determinado para atender à necessidade

interpretação firmada do disposto no art. 102, I, o da CF. Com a manifestação expressa do TST pela competência do Juízo suscitado, restou caracterizada a existência de conflito entre uma Corte Superior e um Juízo de primeira instância, àquela não vinculado, sendo deste Supremo Tribunal a competência para julgá-lo. Precedentes: CCs 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, 7.027, Rel. Min. Celso de Mello e 7.087, Rel. Min. Marco Aurélio. Alegação de coisa julgada material. Inexistência. Tendo o referido *mandamus* como objeto a declaração do direito líquido e certo da massa falida em habilitar nos autos da falência o crédito do interessado, as teses suscitadas quanto à natureza privilegiada do crédito trabalhista, quanto à anterioridade da penhora em relação à declaração da falência e quanto à competência da Justiça Trabalhista para dar seguimento à execução são todas razões de decidir, não alcançadas, segundo o disposto no art. 469, I, do CPC, pela coisa julgada material. Ausência de identidade entre os elementos da ação mandamental impetrada e do conflito de competência. Quanto ao mérito, tenho por competente o Juízo suscitante, uma vez que a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando, inclusive, credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos, uns pelos outros, pelo exaurimento do patrimônio da massa falida nas execuções individuais, impedindo-se, assim, o justo rateio entre seus pares na execução falimentar. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP. (CC 7116, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2002, DJ 23/8/2002 PP-00114 EMENT VOL-02079-01 PP-00122); EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27/8/2009 PUBLIC 28/8/2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570.)

temporária do interesse público ou sob vínculo de natureza administrativa, a competência não será da Justiça do Trabalho.<sup>11</sup>

Em notória evolução de entendimento, o STF reformulou posição anteriormente adotada<sup>12</sup> para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, em leitura da redação original do art. 114 da Constituição de 1988.<sup>13</sup> De qualquer

---

<sup>11</sup> EMENTA: Conflito de competência. 2. Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em 1ª e 2ª instâncias. 3. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal n. 2.378/89. Regime administrativo-especial. 4. Contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes. 5. Conflito de competência procedente (CC 7128, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 2/2/2005, DJ 1º/4/2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-1 PP-00188 RDECTRAB v. 12, n. 131, 2005, p. 190-195 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 112-117 RTJ VOL-00193-02 PP-00543.)

<sup>12</sup> V. RE 438639/MG.

<sup>13</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto

sorte, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi substancialmente ampliada, tornando explícita sua atuação no julgamento dos conflitos envolvendo as relações de trabalho; o exercício do direito de greve<sup>14</sup>; as

---

àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25/8/99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2005, DJ 9/12/2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58.)

<sup>14</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: “PIQUETE”. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. “A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil” (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2004 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (RE 579648, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/9/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-043 DIVULG 5/3/2009 PUBLIC 6/3/2009 EMENT VOL-02351-08 PP-01534 RTJ VOL-00208-03 PP-01271.) Em relação aos servidores públicos, entretanto, a competência da Justiça do Trabalho foi afastada: “EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO.

## representações sindicais entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores; mandados de

RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. (sic) 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/5/2009, Dje-181 DIVULG 24/9/2009 PUBLIC 25/9/2009 EMENT VOL-02375-02

segurança, *habeas corpus*<sup>15</sup> e *habeas data* de matérias afetas à sua jurisdição; conflitos de competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista; ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (aqui inclusos os acidentes de

---

PP-00736)”; v. ainda: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público.” (RE 846854, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 6/2/2018 PUBLIC 7/2/2018). Por fim, a Súmula Vinculante n. 23: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.”

<sup>15</sup> Se o *habeas corpus* é uma ação penal, como já afirmou o STF no julgamento do CC 6979, então não há dúvidas de que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho detém específico exercício de jurisdição penal. No entanto, não há que se falar no exercício de jurisdição penal genérica, como já assentou a excelsa Corte: “EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC n. 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional n. 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais. (ADI 3684 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/2/2007, DJe-072 DIVULG 2/8/2007 PUBLIC 3/8/2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00495 RTJ VOL-00202-02 PP-00609 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 69-86 RMP n. 33, 2009, p. 173-184.)”

trabalho<sup>16</sup>); penalidades administrativas aplicadas em razão de fiscalização das relações de trabalho<sup>17</sup> e a execução de ofício das contribuições previdenciárias<sup>18</sup> (que já havia sido prevista na Emenda Constitucional n. 20/98).

<sup>16</sup> Mesmo quando ajuizada pelos sucessores, a competência será da Justiça do Trabalho: “EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, “O”, DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, “o”, da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1/9/95] 2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9/12/05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 19/8/08]. 3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/8/07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27/6/08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7/3/08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 7545, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/6/2009, DJe-152 DIVULG 13/8/2009 PUBLIC 14/8/2009 EMENT VOL-02369-04 PP-00769 RTJ VOL-00211-01 PP-00288 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 166-172).” Ver, afinal, a Súmula Vinculante n. 22: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.”

<sup>17</sup> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Arguição de perda de objeto do recurso extraordinário. Não ocorrência. 4. Mandado de Segurança. Expedição de certidão de regularidade fiscal. Penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 842122 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24/8/2018 PUBLIC 27/8/2018.)

<sup>18</sup> EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a



A Justiça do Trabalho também é a competente para apreciar as ações civis públicas que buscam o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, ainda que, no ambiente, as relações de trabalho não sejam de natureza celetista.<sup>19</sup>

Ela não é competente, no entanto, para apreciar pedidos de complementação de aposentadoria, ainda que a previsão esteja associada ao contrato de trabalho. Prevalência do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, ressalvada apenas a modulação de efeitos determinada pelo STF.<sup>20</sup>

---

execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/9/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11/12/2008 PUBLIC 12/12/2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85). Para a questão, o STF também editou a Súmula Vinculante n. 53: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.”

<sup>19</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. (Rcl 3303, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, DJe-088 DIVULG 15/5/2008 PUBLIC 16/5/2008 EMENT VOL-02319-02 PP-00312). Ver, também, Súmula 736, STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

<sup>20</sup> EMENTA: Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.

Também não é competente a Justiça do Trabalho para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes, conforme decidido, por maioria, no julgamento da ADI 5326.

### • Prescrição

A mudança de regime, pelo trabalhador, que deixa o vínculo regido pela CLT e passa para o regime estatutário, implica a extinção do pacto laboral e a incidência da prescrição bienal (RE 317660/DF<sup>21</sup>).

---

Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/2/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 5/6/2013 PUBLIC 6/6/2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001.)

<sup>21</sup> EMENTA: TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO AOS DIREITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO TRANSFORMADA EM VÍNCULO ESTATUTÁRIO, POR EFEITO DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 39, § 3º, DA MESMA CARTA E AO DIREITO ADQUIRIDO. Com a conversão do regime de trabalho do servidor, de celetista em estatutário, não obstante tenha resultado sem solução de continuidade o vínculo existente entre as mesmas partes, é de ter-se por extinto o contrato de trabalho e, conseqüentemente, iniciado, a partir de então, o curso do biênio estabelecido pela Carta Magna no dispositivo sob referência. Acórdão que se limitou a aplicar o referido prazo aos recorrentes enquanto ex-empregados, não havendo que se falar em ofensa ao art. 39, § 3º, da Constituição, nem ao princípio do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 317660, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 6/2/2002, DJ 26/9/2003 PP-00006 EMENT VOL-02125-03 PP-00511.)

Quanto ao FGTS, a Suprema Corte revisou entendimento anterior e reconheceu a prescrição quinquenal para as pretensões de recebimento do FGTS, deixando de aplicar o entendimento da prescrição trintenária. Houve modulação dos efeitos da decisão (RE 522897<sup>22</sup>).

### • Negociação coletiva

Para o STF, a fixação do piso salarial por força de lei estadual não se sobrepõe à cláusula decorrente de negociação coletiva, ainda que o valor ajustado pelas categorias seja inferior àquele fixado no diploma legal.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/3/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25/9/2017 PUBLIC 26/9/2017.)

<sup>23</sup> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Paraná que estabelece valores de piso salarial no âmbito do Estado para certas categorias. CNC. Alegada violação aos arts. 7º, inciso V; 8º, incisos I, III e VI; 114, § 2º; 170, VIII, da Constituição. Inexistência. Precedentes. 1. O caso em análise é semelhante ao das ADIs n. 4375/RJ, 4391/RJ e 4364/SC, recentemente julgadas pelo Plenário desta Corte, que declarou a constitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina na parte em que fixavam pisos salariais, não se tendo verificado afronta aos arts. 5º, *caput* (princípio da isonomia); 7º, incisos V e XXVI; 8º, inciso I, III e VI; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal. 2. O Estado do Paraná, desde o ano de 2006, vem instituindo pisos salariais no âmbito daquele Estado, com base na Lei Complementar federal n. 103/2000, contemplando trabalhadores que atuam em diversas atividades e segmentos econômicos. A Lei n. 16.470, de 30 de março de 2010, ora impugnada, apenas reajustou os pisos salariais dos empregados paranaenses, tema esse que já havia sido tratado pela revogada Lei estadual n. 16.099, de 1º/5/2009, a qual, por sua vez, revogou a Lei n. 15.826 de 1º/5/08. 3. A competência legislativa do Estado do Paraná para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal n. 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia

Em sentido oposto ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n. 270, da SDI-1<sup>24</sup>), a Suprema Corte reconheceu a validade do plano de demissão voluntária previsto em negociação coletiva. Ao admitir tal validade e reconhecer a eficácia da negociação coletiva, o entendimento da Suprema Corte se sobrepõe ao entendimento da instância inferior que ia em sentido diverso ao argumento de que os direitos trabalhistas seriam indisponíveis e irrenunciáveis.<sup>25</sup> Essa decisão do STF, como se percebe, afasta tais qualificações para os direitos trabalhistas.<sup>26</sup>

---

um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 4. A Lei estadual fixou quatro níveis de piso salarial, com base em estudos realizados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), tendo como referência os Grandes Grupos Ocupacionais (GGO) de categorias profissionais definidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). 5. A lei impugnada não ofende o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. 6. O fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior). A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 7. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4432, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/4/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 2/9/2011 PUBLIC 5/9/2011.)

<sup>24</sup> OJ-SDI-1/TST n. 270 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27/9/2002). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

<sup>25</sup> Ver, a propósito, notícia no *site* do TST: <[http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset\\_publisher/P4mL/content/stf-altera-entendimento-do-tst-sobre-validade-de-clausula-de-quitacao-em-pdv?p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=\\_118\\_INSTANCE\\_rnS5\\_\\_column-2&p\\_p\\_col\\_count=1](http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset_publisher/P4mL/content/stf-altera-entendimento-do-tst-sobre-validade-de-clausula-de-quitacao-em-pdv?p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=_118_INSTANCE_rnS5__column-2&p_p_col_count=1)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>26</sup> EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação

## • Imunidade de jurisdição

A imunidade de jurisdição, ainda que renunciada, não compreende as medidas de execução e aplica-se às ações trabalhistas.<sup>27</sup>

---

ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provisamento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.” (RE 590415, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28/5/2015 PUBLIC 29/5/2015.)

<sup>27</sup> EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”. 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente à das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 597368, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/5/2013, DJe-100 DIVULG 26/5/2014 PUBLIC 27/5/2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00105.)

## • Terceirização

Para o Supremo Tribunal Federal, a terceirização no âmbito da Administração Pública é lícita e não constitui forma de precarização das relações de trabalho (RE 760931/DF<sup>28</sup>).

<sup>28</sup> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. 1. A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais.” (ROBERTS, John. *The modern firm: organizational design for performance and growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007). 2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, *caput*, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. 3. Histórico científico: Ronald H. Coase, *The Nature of The Firm*, *Economica (new series)*, Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados “custos de transação”, método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício. 4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (*outsourcing*) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de “arquiteto vertical” ou “organizador da cadeia de valor.” 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução

A excelsa Corte também criticou a distinção imprecisa de atividade-fim e atividade-meio.

O Supremo Tribunal Federal conheceu, em sede de repercussão geral, o ARE 791932 RG/DF<sup>29</sup> e concluiu o julgamento

---

de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) (*sic*) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, *know-how* e estrutura, para setores e atividades distintas. 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei n. 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. 8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter *erga omnes* e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010. 9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93.” (RE 760931, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/4/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11/9/2017 PUBLIC 12/9/2017.)

<sup>29</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. “TERCEIRIZAÇÃO”. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 94, II, DA LEI 9.472/97 PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a empresas de telecomunicações, do art. 94, II, da Lei 9.472/97, que permite, a concessionárias de serviço público a “terceirização” de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. 2. Repercussão geral reconhecida. (ARE 791932 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 5/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16/6/2014 PUBLIC 17/6/2014.)

de mérito em 11/10/2018, admitindo que empresas de telefonia podem terceirizar os serviços de *call center* e reafirmando o entendimento plenário no sentido de que “[...] é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo”, como noticiou o *site* daquela Corte.<sup>30</sup>

No julgamento, o relator ministro Alexandre de Moraes<sup>31</sup> assinalou que a Súmula n. 331 do TST já havia sido reputada inconstitucional (v. ADPF 324 e RE 958252), reconhecendo a

---

<sup>30</sup> Ver notícia no seguinte endereço eletrônico: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392545>>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>31</sup> Disponibilizado, por ora, apenas o voto do relator, extrai-se a seguinte sugestão de ementa (cuja confirmação de redação depende da publicação do acórdão, ainda não disponível): “EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão do órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo em observar a cláusula de reserva de plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: ‘É nula a decisão do órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do CPC.’”



constitucionalidade do inciso II do art. 94 da Lei das Telecomunicações<sup>32</sup> (Lei n. 9.472/1997).

• **Direito da mulher<sup>33</sup> - Estabilidade - Gestação**

No julgamento do RE 629053, o STF reconheceu o direito da estabilidade da mulher gestante desde o momento da concepção, ainda que a gestação não seja do conhecimento do empregador. O relator ministro Alexandre de Moraes propôs, e foi aprovada pelo Plenário, a seguinte tese ao Tema 497 (Repercussão Geral): “A incidência da estabilidade prevista no inciso II do art. 10 do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.”

• **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Motivação da dispensa - Necessidade**

A Suprema Corte já havia decidido o RE 589998/PI<sup>34</sup> em 20/3/2013, reconhecendo a necessidade de a empresa ECT apresentar a

---

<sup>32</sup> Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: [...] II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

<sup>33</sup> O STF já havia se pronunciado, por meio do Tribunal Pleno (RE 658312), reconhecendo a recepção do art. 384 da CLT, que assegura às mulheres o intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da prestação de horas extras. A decisão, contudo, foi anulada no julgamento dos Embargos Declaratórios, em razão de vício formal e aguarda novo julgamento. A Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), por sua vez, revogou expressamente o art. 384 da CLT.

<sup>34</sup> EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC n. 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

motivação do ato de dispensa de seus empregados, em atenção ao princípio da impessoalidade, e tendo em conta que a admissão desses trabalhadores dá-se exclusivamente por meio de concurso público.

Na época, no entanto, não foi aprovada a redação de tese para o tema. Na sessão de 10/10/2018, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, o Plenário aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 131): “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.”

### • **Contribuição sindical - Assistencial - Impossibilidade de imposição**

No exame do ARE 1018459, para o reconhecimento da repercussão geral quanto ao Tema n. 935 (Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença), o STF reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser vedada a imposição de descontos a título de contribuição assistencial em face de empregados não associados ao respectivo sindicato a ser beneficiado com as deduções compulsórias.

### • **Jornada 12 x 36 - Bombeiro civil**

No julgamento da ADI 4842<sup>35</sup>, o Plenário do STF admitiu a

---

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/3/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11/9/2013 PUBLIC 12/9/2013.)

<sup>35</sup> EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DO BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO. DIREITO À SAÚDE (ART. 196 DA CRFB). DIREITO À JORNADA DE TRABALHO (ART. 7º, XIII, DA CRFB). DIREITO À PROTEÇÃO CONTRA RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII, DA CRFB). 1. A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários. 2. A

validade da jornada 12 x 36, refutando a alegação de que esse regime implicaria violação ao inciso XXII do art. 7º da Constituição.

### • A Lei da Reforma Trabalhista

Esses são apenas alguns exemplos da importância do Direito do Trabalho, inclusive sob o ângulo processual, para a sociedade brasileira e a efetividade dos direitos fundamentais.

Com a Lei da Reforma Trabalhista, outros temas vão aportando na Suprema Corte, tais como a questão da atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR (v. ADCs 58 e 59); a exigência de pedidos calculados, sob pena de extinção do processo trabalhista (ADI 6002), a gratuidade da justiça (ADI 5766), a correção do depósito recursal pelo índice da poupança (ADI 5867), a indenização por dano moral (ADI 5870), a atividade de gestantes e lactantes em ambiente insalubre (ADI 5938), o contrato de trabalho intermitente (ADIs 5806, 5826, 5829 e 5950) e a extinção do imposto sindical (questão decidida na ADI 5794 e que se estendeu para as demais ações apensadas, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Lei n. 13.467/2017).

## A CONSTITUIÇÃO E A DEMOCRACIA NA LEGISLAÇÃO

A Lei da Reforma Trabalhista tem sido alvo de críticas por diversas razões: pela aprovação acelerada; pela ampliação, no Congresso Nacional, do projeto de reforma enviado pela Presidência da República; pela manutenção integral do texto aprovado na Câmara dos Deputados, sem nenhuma correção ou acréscimo pelo

---

proteção à saúde do trabalhador (art. 196 da CRFB) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB) não são *ipso facto* desrespeitadas pela jornada de trabalho dos bombeiros civis, tendo em vista que para cada 12 (doze) horas trabalhadas há 36 (trinta e seis) horas de descanso e também prevalece o limite de 36 (trinta e seis) horas de jornada semanal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4842, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 7/8/2017 PUBLIC 8/8/2017.)

Senado; por não cumprir a promessa de ampliação de empregos; pela ausência de debate com a sociedade civil; por reduzir direitos trabalhistas; por tornar o processo do trabalho oneroso; por afrontar a Constituição Federal etc.

Sem adentrar no mérito dessas críticas, convém observar que a atuação do Parlamento, desde a Constituição de 1988, tem sido marcada pela atualização dos diplomas legislativos, além de introduzir novas leis diretamente relacionadas aos direitos fundamentais, inclusive interesses coletivos. Podem ser citados, como exemplos: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), o Código do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), o Código Civil de 2002, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) etc.

Tomando o Código de Processo Civil como um paradigma das mudanças de nosso tempo, podemos observar, em seu art. 1º, a adoção de regra que, à primeira vista, pode parecer desnecessária: a determinação de que a interpretação das disposições processuais tenha como norte os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal.

O que se propõe é que os valores democráticos de nossa Constituição lancem raízes indúvidas sobre a legislação infraconstitucional, especialmente no campo da hermenêutica. Por isso mesmo, o novo CPC propõe uma nova disciplina da fundamentação (art. 489) e estabelece um novo modelo para a jurisprudência brasileira. Não se propõe definir o dever de fundamentação, já traçado na Constituição Federal, mas trazer para a aplicação do processo a fundamentação explícita, que enfrenta as questões essenciais do debate, de modo que a decisão se revele fruto das discussões tratadas no processo. Daí a vedação à decisão surpresa, o combate à jurisprudência defensiva e a compreensão do exercício da jurisdição incluindo a solução integral do mérito e a atividade satisfativa.

O novo CPC trouxe expressa referência ao processo do trabalho, comandando a aplicação de suas normas quando houver omissão na legislação especializada.

Diferentemente do que dispunha a CLT, que tratava da aplicação subsidiária apenas (embora, na prática, estivesse disciplinando a aplicação subsidiária e supletiva) e dispunha sobre a compatibilidade, o novo Estatuto processual comum dispõe que, havendo lacuna que exija o preenchimento, impõe-se a aplicação do CPC.

Essa orientação tem dois pontos relevantes: a) primeiro, na interpretação da CLT, a incompatibilidade era analisada antes da importação da regra alienígena - supondo, na hipótese, ser necessário o preenchimento da lacuna. Verificada a incompatibilidade, o juiz poder-se-ia sentir livre para a criação do direito, ainda que houvesse regra expressa; b) a leitura da incompatibilidade autorizava a ilação de que poderia haver confronto, mesmo que não houvesse, na legislação do trabalho, uma regra específica para colidir com a norma do direito processual comum.

Com a redação do art. 15 do novo CPC, o cenário fica mais claro: a uma, a norma processual tem como vetor de interpretação a Constituição Federal. Logo, se a interpretação da regra processual comum não colide com a Carta da República, por qual razão ela seria incompatível com o processo do trabalho? A duas, afasta a ideia de que possa haver colisão entre uma norma processual comum, interpretada conforme a Constituição, e o processo do trabalho em si. Passa a ser necessário demonstrar a existência de uma regra específica que entre em choque com a norma que se apresenta para a importação com o fim de preencher, necessariamente, uma situação de lacuna. A três, retira do juiz o papel de criador de regra para o necessário preenchimento de lacuna quando houver, para a hipótese, uma norma processual comum aplicável e cuja interpretação, vale repetir, está em consonância com a Constituição Federal.

Outro bom exemplo da democratização do processo está na disciplina do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, suprimindo uma omissão que havia tanto no processo comum quanto

no processo do trabalho. O regramento foi, mais adiante, explicitamente adotado no processo do trabalho.

Todavia, enquanto o processo comum adotava o impulso oficial como ferramenta natural (art. 2º do CPC) - distinguindo-se do antigo CPC de 1973 -, o processo do trabalho passou a receber orientação em sentido oposto naqueles processos em que a parte encontrava-se assistida por advogado.

Eis aqui uma oportunidade de demonstrar que o viés da interpretação do processo democrático deve buscar significado na Constituição e na adequada leitura das regras e princípios, para que um instrumento processual não se diferencie do outro por razões que não guardem sentido.

Se há um propósito no tratamento distinto do impulso oficial no processo do trabalho, tal se deve em face da necessidade de uniformizar a percepção do que seja a atuação de ofício.

Para o processo comum, que antes era movimentado exclusivamente por provocação, o impulso oficial surge como regra, excetuando as situações em que a lei explicitamente reserva a iniciativa para a parte.

E no processo do trabalho?

Por aqui, o impulso oficial era lido como dever, quando a lei dispunha ser uma faculdade. Por outro lado, traduzia-se como todo e qualquer ato ordinatório ou decisório para movimentação processual, sem qualquer ressalva quanto à iniciativa da parte.

Como deve ser traduzido o impulso oficial no processo do trabalho?

Tal qual no processo comum, ele também é admitido no processo trabalhista. Basta imaginar a atuação do juiz do trabalho naqueles processos em que a parte não está assistida por advogado. Tanto no processo comum quanto no processo do trabalho, o juiz deve observar as reservas legais quanto à iniciativa de determinados atos. Ainda assim, sendo necessária a atuação do magistrado, o que deve ser garantido é o direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa maneira, o impulso oficial conserva a sua eficácia e eficiência nos processos comum e trabalhista.

A releitura das regras do direito material e processual do trabalho impõe o acompanhamento das posições firmadas no Supremo Tribunal Federal, permitindo que dali se extraia, especialmente, a revisão do princípio tuitivo de uma leitura que, até aqui, conservamos. A insistência numa leitura que sabidamente colide com as interpretações contemporâneas de uma Constituição democrática coloca a Justiça do Trabalho em posição conservadora, quando seu papel sempre foi de vanguarda na afirmação dos direitos fundamentais.

A Constituição pode ser definida como “[...] o conjunto de princípios que se situam no vértice de qualquer sistema normativo.”<sup>36</sup> Não por acaso, a Carta estabelece preceitos destituídos de sanções específicas. O escopo da Constituição é funcionar como uma garantia para o alcance de propósitos previamente estabelecidos: a construção e a consolidação de um modelo de sociedade marcado por valores definidos.

O espírito democrático de uma Constituição vai além das regras e princípios desenhados no texto formal. Por isso, ele não pode ser integralmente capturado por Estados autoritários e, justamente por essa razão, a sociedade brasileira conseguiu avançar mesmo quando esteve sob governos ditatoriais. O Direito do Trabalho, a propósito, é um dos vetores da democracia, pois o seu elenco não beneficia exclusivamente os empregados, como se vê em relação aos trabalhadores avulsos.

Para o professor e ex-ministro Carlos Ayres Britto, a democracia é o valor constitucional por excelência:

5.4.1. É do nosso pensar que o ser das Constituições ocidentais, ao menos daquelas nascidas do ventre de uma Assembleia Nacional Constituinte, esteja na Democracia. Tanto na Democracia formal quanto na material, isto é, assim no Estado Democrático de Direito como no Estado de Direito Democrático, de cujo casamento por amor resulta o ansiado Estado de Justiça. Ou o caráter holístico de tais Constituições.

---

<sup>36</sup> Definição de Giuseppe de Vergottini, *apud Dicionário de Política*, 7. ed. Brasília: Editora UnB, 1995. p. 259.

5.4.2. Por que não repetir? Se o princípio por excelência é o que mais repassa a sua materialidade para os outros, o que mais se faz presente na ontologia dos demais princípios, esse megaprincípio é o da Democracia. Por isso que ele transluz em cada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (incisos de I a IV do art. 1º da Carta de 1988) e em toda cláusula pétrea explícita de nossa experiência constitucional (incisos de I a IV do § 4º do art. 60 da mesma “Constituição-cidadã”). Além de justificar em todo o art. 3º do mesmo Diploma Fundamental.<sup>37</sup> (grifos no original)

Como se nota, são esses os efeitos indutores da democracia, ancorando a interpretação na Constituição e atualizando o entendimento acerca de sua aplicação em harmonia com a legislação que a precede.

A atualização do exercício de interpretação é o que nos desafia, por exemplo, a alterar costumes e aplicações, como pressupor que o ônus da prova seja atribuído para a demonstração de fato negativo (v., a propósito, a Súmula n. 16 do TST) ou a concluir pela condenação do adicional de insalubridade por detecção de agente não discutido pelas partes no processo. Esses são, aliás, os estímulos para que o Direito do Trabalho, interpretado na Justiça do Trabalho, continue a caminhar lado a lado com a interpretação constitucional.

## CONCLUSÕES

A Constituição brasileira faz 30 anos e impõe reflexões ao nosso tempo. Afinal, quais foram os impactos da nova ordem constitucional na sociedade?

É certo que, ao longo dessas décadas, o país vem reconstruindo seu sistema democrático, não só vivenciando a experiência das eleições, mas testando a regularidade de suas instituições.

O papel do Estado e as garantias individuais e coletivas mantiveram-se íntegras ao longo desses anos, não obstante novos e maiores desafios continuem sendo apresentados.

A Constituição cumpriu bem o seu papel, e a Justiça do Trabalho, também.

<sup>37</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 183.



Diante do momento de intensas críticas que vivemos, é necessário assentar que também é fato que o Poder Judiciário e, em especial, a Justiça do Trabalho vêm superando os desafios propostos, aumentando a eficiência de sua atuação, mesmo diante do crescimento de suas competências.

A Justiça do Trabalho evoluiu em relação à sua competência, extinguiu a figura dos juízes classistas, tornou-se maior e mais eficiente. Se há um gigantismo em relação ao seu crescimento, não se pode olvidar de que esse crescimento também se notou na aplicação dos direitos sociais, muito em especial na ampliação de ações coletivas, no combate ao trabalho escravo, no aperfeiçoamento das ferramentas de execução em busca da satisfatividade que integra o conceito de jurisdição.

A evolução da interpretação constitucional tem sinalizado que as posições da Justiça do Trabalho precisam caminhar, igualmente, na mesma direção, sob pena de tornar-se uma entidade conservadora e em desarmonia com a Carta Republicana.

Por outro lado, é no plano infraconstitucional que boa parte da efetividade dos direitos trabalhistas se impõe.

O desafio em solucionar os conflitos individuais e coletivos da relação de trabalho implica compreender os aspectos de proteção ao hipossuficiente diante de fenômenos como a globalização, a discriminação e o preconceito, assédio, automação e extinção de empregos, responsabilidade patrimonial, ultratividade das cláusulas coletivas, cumprimento de jornada de trabalho e aspectos do tempo à disposição do empregador etc.

As alterações na legislação infraconstitucional não podem alterar o sentido das garantias constitucionais. As boas ou más intenções do legislador de plantão também não têm o condão de sobrepujar o exercício da hermenêutica apoiado nos valores democráticos.

De outra banda, a sintonia na aplicação das leis trabalhistas com a interpretação da Suprema Corte acerca das normas pertinentes com essa legislação, longe de desnaturar o Direito do Trabalho, irá conectá-lo aos valores democráticos, com a percepção

de que esse Direito especial não atua de forma isolada na sociedade e não constitui um nicho exclusivo de proteção a determinadas categorias de trabalhadores.

A percepção democrática implica reconhecer, tal qual dispõe o texto constitucional, que a livre iniciativa caminha ao lado dos valores sociais do trabalho; que o fechamento de empresas implica a extinção dos postos de trabalho diretos e indiretos; que o crescimento do número de empregos não depende exclusivamente de uma lei reformista, nem para ampliar, nem para reduzir, mas de crescimento econômico; que a recuperação de empresas tem reflexos na taxa de recuperação de crédito e na fixação dos juros dentro do território nacional; que os direitos fundamentais são atribuídos às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas (como o direito à defesa, ao contraditório, à prova lícita, à inviolabilidade de sua correspondência e dados etc.).

A garantia desses direitos - individuais, coletivos e sociais - resulta no autorreconhecimento de que somos todos integrantes de uma só sociedade e de que vivemos, todos, para o projeto definido em nossa Constituição. É sonho enquanto projeto; é realidade na construção empreendida por nossas mãos.

### **ABSTRACT**

*The commemoration of the 30 years of the Brazilian Constitution implies a historical review of the meaning of the Charter of the Republic to our society and Country, since its establishment as a nation. The value of democracy, embraced by society, represents the essential element in the development of constitutional hermeneutics, and is visible in the elaboration of the other elements that are part of our legal system. It is the values of democracy that modernize conservative views, especially when they collide with the new democratic consciousness. More autonomy for the citizen and more control in relation to the State Power.*

**Keywords:** *Constitution. Democracy. Labor law.*

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Coord.). *Dicionário de política*. 7. ed. Editora UnB, 1995.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G.F.; SARLET, I.W.; STRECK, L.L. (Coord.). *Comentários à constituição do Brasil*. 1. ed. (2013), 4ª tiragem (2014), Saraiva.
- NETO, Lira. *Getúlio: 1930 - 1945 - do governo provisório à ditadura do estado novo*. Companhia das Letras, versão *e-book*.